



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 3.796-B DE 2019 DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 307/2018 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados  
ao Projeto de Lei n° 3.796-A de 2019  
do Senado Federal (PLS n° 307/2018 na  
Casa de origem), que “Altera a Lei n°  
9.099, de 26 de setembro de 1995,  
para tornar possíveis, nos Juizados  
Especiais Cíveis, a representação do réu  
em audiências realizadas em  
comarca diversa daquela em que ele  
resida e o uso da videoconferência ou  
de recursos tecnológicos análogos  
para a prática de atos processuais”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei n° 9.099,  
de 26 de setembro de 1995, para  
regulamentar, nos Juizados Especiais  
Cíveis, a representação do réu em  
audiências e o uso da  
videoconferência ou de recursos  
tecnológicos análogos para a prática  
de atos processuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n° 9.099,  
de 26 de setembro de 1995, para regulamentar, nos Juizados  
Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso  
da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para  
a prática de atos processuais.

Art. 2º Os arts. 9º e 13 da Lei n° 9.099, de 26 de  
setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....



§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 5º Quando o réu residir em comarca diversa daquela em que será realizada audiência, ele poderá ser representado por qualquer pessoa com poderes especiais para essa finalidade e para proceder à confissão espontânea, negociar e transigir.

§ 6º Tratando-se de relação de consumo, o consumidor poderá ser representado por advogado ou preposto com poderes para transigir.

§ 7º A faculdade de o réu ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º deste artigo, não afasta a exigência de sua assistência por advogado nas causas de valor superior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 8º A representação a que se refere o § 5º deste artigo não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385, 386, 387 e 388 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 13. ....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator